



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10814.014949/96-64  
Recurso nº : RD/303-0.278 (303-120.241)  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  
Recorrente : HOECHST MARION ROUSSEL S/A  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/03.03.337

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA – "LOPROX – ESMALTE PARA UNHA". De acordo com os documentos acostados aos autos, trata-se de um medicamento, ou preparação medicamentosa, acondicionado para venda a retalho. Como tal, não se classifica no código TEC 3003.90.69, adotado pela importadora, tampouco no código TEC 3304.30.00, indicado pela fiscalização. A inexistência de Laudo Técnico identificando, com detalhes e precisão, a mercadoria envolvida, impossibilita a sua correta classificação tarifária.

Auto de infração insubsistente. Recurso Especial de Divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOECHST MARION ROUSSEL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10814.014949/96-64

Acórdão nº : CSRF/03.03.337

Recurso nº : RD/303-0.278 (303-120.241)

Recorrente : HOECHST MARION ROUSSEL S/A

## RELATÓRIO

Recorre a empresa HOECHST MARION ROUSSEL S/A, nova denominação da autuada – HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 303-29.224, de 06/12/1999, cuja ementa diz o seguinte:

***“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.***

*Importação da mercadoria de nome comercial LOPROX-ESMALTE PARA UNHAS. Produto com fins profiláticos ou terapêuticos. Esmalte para unhas, ainda que com propriedades medicamentosas classifica-se na posição 3304, em virtude da ressalva contida na Nota 1d, do capítulo 30 da NBM/SH*  
**RECURSO DESPROVIDO”**

A matéria que envolve o processo em questão está explicitada no Relatório que integra o Acórdão recorrido, às fls. 154/155, que nos informa, em síntese, o seguinte:

- A empresa submeteu a despacho, através da DI 0059777, de 11/07/96, a mercadoria de nome comercial LOPROX-ESMALTE PARA UNHA, classificando-a no código 3003.90.69 – TEC, a qual corresponde às alíquotas de 8% para Imposto de Importação e 0% para Imposto Sobre Produtos Industrializados;
- Quando da conferência física da mercadoria a fiscalização concluiu que a sua correta classificação seria no código 3304.30.0100, sujeita à alíquota de 18% para I.I. e 30% para IPI;
- Em razão desse fato, autuou a empresa e intimou-a a efetuar recolhimento de crédito tributário relativo à diferença de impostos, acrescida de juros de mora e da penalidade prevista no art. 4º, da Lei nº 8.218/91;



- A empresa apresentou impugnação tempestiva alegando, em resumo, que:

O texto da posição utilizada pelo impugnante excetua os medicamentos das preparações para manicuros e pedicuros a que se refere:

Não há dúvida que o produto importado tem ação medicamentosa, pois conforme a bula do mesmo, destina-se ao tratamento de infecções fúngicas das unhas. Além disso, deve ser vendido sob prescrição médica e tem registro no Ministério da Saúde;

O Auto de Infração não está baseado em laudo técnico, o que seria indispensável para determinar se o produto é medicamentoso ou não:

A multa aplicada é incabível, de acordo com o ADN CST 36/95, ainda que a classificação tarifária estivesse incorreta;

Solicita que seja retirada amostra do produto por ocasião do desembarço para posterior realização de exame laboratorial;

- A DRJ em São Paulo proferiu decisão julgando parcialmente procedente o lançamento, mantendo a classificação adotada pelo fisco e, conseqüentemente a exigência tributária, mas excluindo a penalidade aplicada.

- A referida Decisão estampa a seguinte ementa:

**“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ESMALTE PARA UNHAS**

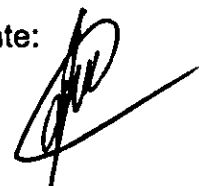
Esmalte para unhas, ainda que com propriedades terapêuticas ou profiláticas classifica-se na posição 3304.

Não é cabível a multa prevista no art. 4º da Lei nº 8218/91 apenas por erro na indicação do enquadramento tarifário do produto, desde que este esteja corretamente descrito.

Resultado do julgamento:

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.**

- A base do julgamento de primeira instância foi a seguinte:



*Apesar do produto importado tratar-se de esmalte para unhas com fins medicamentosos, não é correta a classificação apresentada pela empresa, tendo em vista que a Nota 1 do capítulo 30 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado diz que as preparações das posições 3303 e 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas não são compreendidas pelo capítulo 30, donde se pode afirmar que os esmaltes para unhas sempre se classificam na posição 3304, mesmo quando se tratarem de medicamentos;*

- Irresignada com tal decisão a autuada apresentou recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, mantendo as mesmas alegações elencadas na Impugnação.

O fundamento da decisão ora recorrida, estampada no Voto de fls. 156/157, de lavra do I. Relator, Conselheiro Sérgio Silveira Melo, integrante do Acórdão antes mencionado, foi, em síntese, o seguinte:

1. Diante dos fatos aqui elencados, bem como dos documentos apensos aos autos, entendo que agiu corretamente o Douto Fiscal Autuante, pelas razões que expõe.
2. Examinando-se o disposto no capítulo 3304 da TAB-SH/TEC, em princípio poderíamos afirmar que as preparações para manicuros e pedicuros com fins terapêuticos ou profiláticos não poderiam ser classificados no capítulo 3304;
3. Ocorre que a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH), através da Nota 1d do capítulo 30, exclui deste alguns produtos, dentre os quais encontra-se o produto importado;
4. Observa-se, da análise dos dispositivos citados, que os esmaltes para unhas, mesmo que tenham fins medicamentosos, não podem ser classificados no capítulo 30, por expressa previsão legal neste sentido. Daí porque, todo e qualquer esmalte deve ser classificado na posição 3304, como bem entendeu o Sr. Fiscal Autuante;



Processo nº : 10814.014949/96-64

Acórdão nº : CSRF/03.03.337

5. Importante olvidar que em momento algum questionou-se a natureza química do produto importado, bem como sua função medicamentosa.
6. A recorrente, na peça recursal a nós submetida, insiste que deve ser realizado um exame laboratorial a fim de que seja esclarecida a presente pendenga;
7. Diante da bula do produto acostada aos autos e demais documentos apresentados pela recorrente, estamos convencidos de que o produto importado trata-se de uma preparação medicamentosa. Ocorre que o litígio em questão versa acerca da correta classificação tarifária a ser aplicada a tal produto, que no caso é 3304.30.0100, em razão da ressalva contida na Nota 1d do capítulo 30 da NBM/SH transcrita.

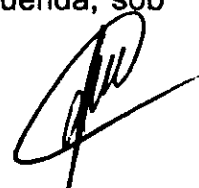
Em Recurso tempestivo a Autuada vem a esta Câmara Superior pleitear a reforma do Acórdão supra, ainda insistindo nas mesmas teses desenvolvidas na impugnação e no recurso voluntário interpostos.

Como paradigmas trouxe cópias dos Acórdãos nºs 303-28.514, da mesma Câmara Recorrida, 301-28.702; 301-28.690; 301-28.352; estes da Primeira Câmara do mesmo Conselho, além de publicações, em Diário Oficial da União de alguns outros Acórdãos, dentre os quais 302-33.255 e 302-33.465, da Segunda Câmara, também do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Dos Acórdãos trazidos à colação, como paradigmas, vale dizer, nenhum deles se refere ao mesmo produto importado ou assemelhado, sendo que o primeiro dos acima mencionados, originário da mesma Câmara recorrida, não se presta para a finalidade indicada.

Quanto aos demais, por não se referirem ao mesmo produto, não configuram qualquer divergência em relação ao Acórdão recorrido.

Como se verificou das transcrições acima, também a Douta Câmara recorrida entendeu ser desnecessária a realização da prova técnica requerida, sob



Processo nº : 10814.014949/96-64  
Acórdão nº : CSRF/03.03.337

fundamento de que a "bula" do produto é suficiente para oferecer a sua identificação, com a finalidade de classificação tarifária.

Restaram, tão somente, os Acórdãos trazidos sob a forma de publicações em Diário Oficial, proferidos pela Segunda Câmara do referido Conselho (fls... 207 a 208).

Tais Acórdãos manifestam entendimento no sentido de que a desclassificação fiscal de mercadoria pela fiscalização, contrariando a classificação adotada pelos importadores, deve ser precedida de competente Laudo Técnico, em que se demonstre a exata identificação dos produtos importados.

Em contra-razões a D. Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se, às fls. 213/224, também contestando a classificação pretendida pela Recorrente, embasando e pedindo a manutenção do Acórdão atacado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 10814.014949/96-64

Acórdão nº : CSRF/03.03.337

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência aqui em exame, tenho a fazer as seguintes colocações:

Quanto ao prazo, constata-se que o Recurso é tempestivo. Com efeito, embora o AR acostado às fls. 161 verso não contenha a data de recepção pelo destinatário, possui o carimbo de postagem de 08/09/00. O Recurso foi apresentado na repartição em 27/09/00, como se verifica do carimbo apostado às fls. 163. O prazo para Recurso é de 15 (quinze) dias, acrescido de metade quando não existe data da ciência / recebimento pelo destinatário.

Assim, entendo que está configurada a tempestividade da Apelação supra.

Com relação à divergência jurisprudencial, pelos Acórdãos paradigmas trazidos à colação, entendo que se configurou a divergência em relação à necessidade de Laudo Técnico para a desclassificação da mercadoria importada.

Neste aspecto, os Acórdãos publicados em Diário Oficial, cujas cópias foram carreadas para os autos pela Suplicante (fls. 207/208), proferidos pela C. Segunda Câmara, E. do Terceiro Conselho de Contribuintes, divergem do entendimento estampado no R. Acórdão recorrido, no sentido de que a desclassificação da mercadoria pelo Fisco deve ser precedida da competente análise técnica da mercadoria, com a emissão de Laudo que demonstre a correta identificação do produto. A decisão recorrida entendeu que apenas a "bula" do produto é suficiente para a sua identificação e, conseqüentemente, dá suporte à desclassificação adotada pelo fisco.



Processo nº : 10814.014949/96-64

Acórdão nº : CSRF/03.03.337

Isto posto, s.m.j., entendo configurados os pressupostos de admissibilidade do Recurso interposto pela autuada, razão pela qual dele conheço.

Resta-nos, então, verificar se as informações carreadas para os autos oferecem elementos seguros o bastante para a correta identificação da mercadoria envolvida, a fim de constatar qual das classificações tarifárias contrapostas neste caso é a mais adequada para o produto em comento.

Entende este Relator, em princípio, que está perfeito o posicionamento configurado nos Acórdãos citados como paradigmas, quanto à indispensável obtenção de suporte técnico, por intermédio de Laudos específicos sobre as mercadorias envolvidas, que possam embasar a desclassificação tarifária de mercadoria pela fiscalização.

Tal providência não foi adotada no presente caso, louvando-se o Fisco, exclusivamente, em "bula" que acompanhou o produto, que entendeu suficiente para a identificação correta do mesmo, para efeitos de classificação fiscal.

No atual estágio, parece-me impraticável a realização de tais exames, dado o tempo já decorrido desde a realização da importação em causa.

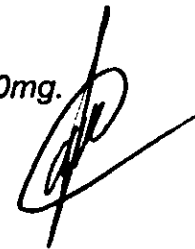
Analisando o texto da mencionada "bula", acostada por cópia às fls. 24/25, existe, efetivamente, a indicação de que o produto aqui questionado trata-se de um medicamento.

Destacamos, do referido documento, os seguintes textos:

*"Loprox NL  
Substância ativa: Ciclopirox*

*Esta bula é continuamente atualizada. Favor proceder à sua leitura antes de utilizar o medicamento.*

*Composição: Ciclopirox .....80mg.*



Processo nº : 10814.014949/96-64

Acórdão nº : CSRF/03.03.337

*Solução de polímero de metoxieteno com éster monobutílico do ácido 2-butenodiólico a 50% (m/m) em álcool isopropílico.....300mg.  
Acetato de etila.....310 mg.  
Álcool Isopropílico.....310 mg.*

*Ação esperada do medicamento: LOPROX NL esmalte para unhas apresenta ação fungicida e o início da ação ocorre 48 h após a aplicação.*

#### **INFORMAÇÃO TÉCNICA**

*LOPROX NL esmalte para unhas foi desenvolvido especificamente para o tratamento de infecções fúngicas das unhas. A substância ativa ciclopirox penetra na placa da unha e atinge o agente patogênico num tempo de 48 horas após a aplicação.*

*O ciclopirox apresenta ação fungicida contra todos os agentes patogênicos causadores de infecções fúngicas das unhas.*

#### **VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA.**

(grifos acrescentados)

Pelo que se pode verificar, se é para nos atermos exclusivamente às informações trazidas na referida “bula” não há nenhuma dúvida quanto à identificação da mercadoria em comento, no que diz respeito à sua natureza medicamentosa, ou seja, se trata, efetivamente, de um medicamento, como atestado pelo laboratório fabricante.

A Colenda Câmara “a quo” também não teve dúvida quanto a este fato, mas entendeu que, mesmo em se tratando de produto constituído de preparações medicamentosas, a sua correta classificação é aquela atribuída pelo fisco, ou seja, no código 3304.30.00 da TEC.

O código adotado pelo Fisco – TEC 3304.30.00, assim se desmembra:

SUBPOSIÇÃO 3304 = PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE (EXCETO MEDICAMENTOS), INCLUÍDAS AS



Processo nº : 10814.014949/96-64

Acórdão nº : CSRF/03.03.337

PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS  
BRONZEADORES; PREPARAÇÕES PARA  
MANICUROS E PEDICUROS.

3304.30.00 = PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E  
PEDICUROS.

Pelo visto, a D. Câmara recorrida deixou de observar as considerações das mesma NESH, na letra "B", da subposição 33.04, adotada pelo Fisco, a saber:

**"B. – PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS**

*Este grupo compreende os pós, esmaltes (vernizes) para unhas; os removedores destes esmaltes (vernizes); as preparações para facilitar manicuros e pedicuros.*

*Excluem-se da presente posição:*

*a) as preparações medicamentosas destinadas a tratar certas doenças da pele, como por exemplo as pomadas para o tratamento de eczemas (posições 30.03 ou 30.04).*

*b) ..."*

Conclui-se, claramente, que o sentido de "PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS" não tem o sentido que pretendeu dar a C. Câmara recorrida, em seu *decisum* atacado.

Se é correto, pela informação do respectivo Laboratório, que o produto em questão se trata de um medicamento, tendo sido desenvolvido especificamente para o tratamento de infecções fúngicas das unhas, nenhuma dúvida pode pairar quanto à sua exclusão da subposição 3304, adotada pelo Fisco.

Já a Recorrente defende como correta a classificação inicial, no código TEC 3003.90.69, que trata de:



Processo nº : 10814.014949/96-64

Acórdão nº : CSRF/03.03.337

POSIÇÃO 3003 = MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 3002, 3005 OU 3006) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO.

3003.90 = OUTROS.

3003.90.69 = OUTROS.

Com certeza, a definição desta subposição é a que melhor agasalha o produto questionado, exceto quanto ao fato de que o mesmo se apresenta em embalagem própria para venda a retalho.

Com efeito, pelo que se pode constatar das descrições constantes da GI, da Fatura Comercial e da própria Bula, o produto se refere, especificamente, a um medicamento, mas acondicionado em embalagens de 1,5 GR, designando estar pronto para venda a retalho.

Assim acontecendo, é de se concluir que tal mercadoria não se enquadra no código tarifário defendido pela Recorrente, uma vez que se encontra acondicionado para venda a retalho, tampouco no código indicado pelo Fisco, haja vista que ali existe expressamente a exclusão dos medicamentos, bem como das preparações medicamentosas destinadas a tratar certas doenças da pele.

É de se observar que o fato de o produto apresentar-se sob a forma de esmalte, não significa, obviamente, tirar-lhe a condição de medicamento ou preparação medicamentosa.

Certamente ele assim se apresenta para facilidade de aplicação, porque as doenças as quais se propõe atacar, neste caso, ocorrem sob as unhas.

Fica claro, portanto, que tal medicamento não é destinado, unicamente, a manicuros ou pedicuros, ou seja, pessoas que se dedicam exclusivamente ao

Processo nº : 10814.014949/96-64

Acórdão nº : CSRF/03.03.337

tratamento ou embelezamento das unhas das mãos e dos pés, de acordo com as finalidades definidas pelas considerações encontradas na letra "B", da subposição 3304, antes transcritas.

Tudo leva a crer que a mercadoria se classifica, efetivamente, em um terceiro código tarifário, o qual aqui declinamos de apontar, ante a dúvida quanto à sua correta identificação.

Vê-se, portanto, que a falta de laudo técnico específico, trazendo a detalhada e exata identificação da mercadoria, na maioria dos casos, é indispensável para o correto enquadramento tarifário do produto importado, o que não foi providenciado pela fiscalização ao proceder a contestação do código tarifário adotado pelo contribuinte na importação supra.

Ante todo o exposto, considerando que não restou comprovado que o produto se enquadra na classificação pretendida pelo Fisco, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial impetrado pelo sujeito passivo, reformando o R. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2002.

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR